

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 2011

Altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, para incluir na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, os municípios da região mineira do Vale do São Francisco.

Autor: Deputado EDUARDO AZEREDO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Azeredo, busca alterar a Lei nº 10.473, de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, para estender a área de atuação da referida Fundação aos municípios da região mineira do Vale do São Francisco.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.584, de 2011, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa para a ampliação da área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (para além da região do semiárido nordestino), o nobre autor da proposição em apreço invoca a importância da instalação de tal instituição de ensino para a população da região mineira do Vale do São Francisco, constituída, em sua maioria, por jovens carentes e sem facilidade de acesso à educação superior de qualidade e à formação de alto nível para o trabalho.

Em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, a definição da área de atuação de uma universidade federal está compreendida em sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Ademais, a ampliação da atuação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, o que, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, e seguindo o encaminhamento adotado pela Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, para iniciativas semelhantes, votamos pela rejeição do PL nº 1.584, de 2011, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente da CEC

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

INDICAÇÃO N° , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão de inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloízio Mercadante:

O ilustre Deputado Eduardo Azeredo apresentou projeto de lei com o objetivo de alterar a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, para incluir na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, os municípios da região mineira do Vale do São Francisco.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, tem como missão principal integrar a região e desenvolver seu potencial econômico, social e cultural.

O Decreto nº 4.665, de 13 de novembro de 2002, atribuiu à Universidade Federal do Espírito Santo a execução das ações necessárias à implantação da

Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). Estima-se que a UnivASF atenderá a população de vinte municípios do Estado de Pernambuco, vinte e cinco do Estado da Bahia e quinze do Estado do Piauí, funcionando, inicialmente, com seis cursos.

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, conforme a Lei nº 10.473, de 2002, insere - se regionalmente mediante atuação multicampi no Pólo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001, tendo autorização para atuar também na região do semi-árido nordestino.

No momento, os campi universitários da UnivASF oferecem mais de 30 cursos de graduação em todas as áreas do conhecimento, 4 programas de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado, nas áreas das ciências da natureza, ciências agrárias, veterinária e das engenharias, além de programas e projetos de extensão em diversas áreas.

De acordo com a Lei citada, a UnivASF, que já expandiu sua ação para o estado do Piauí, não inclui ainda, em sua área de atuação, a contígua região mineira do Vale do São Francisco, justamente o local onde nasce o rio São Francisco e em que se situa a maior parte de sua bacia hidrográfica. Como o objetivo primordial da Universidade Federal do Vale do São Francisco é o de ministrar cursos superiores de graduação e tecnológicos, e desenvolver projetos de extensão e pesquisas em diversas áreas, sobretudo no que estiver relacionado à recuperação e à qualidade das águas do rio, bem como à melhoria das condições de vida das populações ribeirinhas, dependentes do São Francisco para a sua sobrevivência, justifica-se plenamente a ampliação do escopo da atuação da universidade. Deve-se considerar, ademais, que desde 2005, quase uma centena de municípios do estado de Minas Gerais integram o semi-árido brasileiro, boa parte deles situados no Vale do São Francisco.

Deve-se ressaltar que a expansão da atuação da universidade, como prevê o presente projeto de lei, muito contribuirá para o desenvolvimento da região mineira do Vale do São Francisco, cuja população é constituída, em sua maior parte, por jovens carentes, sem fácil acesso ao ensino superior de qualidade e à formação de alto nível para o trabalho.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto nos arts. 207 e 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre a autonomia universitária e a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica.

Nesse sentido, e de forma que não se perca a intenção do autor da referida proposição, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência, por meio desta Indicação, a inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente da CEC

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator